

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.11.2021.01-CD

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Santana do Cariri-CE, Carlyanne Ferreira Feitosa, vem **INSTAURAR** Processo de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa em caráter emergencial para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos compreendendo ainda os serviços de varrição, capinação, poda de árvores e serviços de roço dos logradouros públicos do Município de Santana do Cariri-CE.

1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente Dispensa de Licitação encontra amparo no inciso IV do art. 24, combinado com o art. 26 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores. Trata-se de subsídios acerca da legalidade da contratação emergencial de prestação de serviços de limpeza pública urbana no Município de Santana do Cariri.

Quanto à contratação direta emergencial, dispõe a **Lei n.º 8.666/93** que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Há, portanto, de ser demonstrado o requisito legal exigido para configuração da **dispensa de licitação**, qual seja: **a emergência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

No caso em comento, à Administração municipal publicou o edital de Concorrência Pública nº 2903202101-CP, tendo como objeto a **contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos**

compreendendo ainda os serviços de varrição, capinação, poda de árvores e serviços de roço dos logradouros públicos do Município de Santana do Cariri-CE.

Nesse passo, após regular tramitação, o procedimento de concorrência pública foi homologado na data de 14/09/2021, tendo o contrato de prestação de serviços sido assinado em 21/09/2021 com a empresa que sagrou-se vencedora na disputa.

Todavia, posteriormente a conclusão do certame, a empresa licitante Construtora Nova Hidrolândia, inconformada com o resultado, impetrou mandado de segurança (processo nº 0050344-10.2021.8.06.0162, em trâmite na Vara única da Comarca de Santana do Cariri), requerendo a suspensão do processo de licitação.

O Juízo da Comarca, inobstante os apelos da Administração, deferiu o pedido cautelar, determinando a suspensão do contrato de prestação de serviços já ajustados.

Nesse trilhar, o Município apelou ao e TJCE que, por sua vez, manteve a decisão e declarou ser possível, através de *"meios administrativos - ainda que em caráter temporário e emergencial"*, conforme disposto na r. decisão monocrática em anexo, proferida pela Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça.

Assim, conforme é possível comprovar com a documentação carreada, o Município de Santana do Cariri praticou todos os atos jurídicos possíveis a fim de que a decisão fosse revertida, **considerando que os serviços de coleta de lixo não podem ser paralisados**, contudo, as mesmas foram infrutíferas.

Isto posto, diante do fato de que o Município necessita executar os serviços de coleta do lixo, haja vista que a ausência dos mesmos implica em riscos à saúde da comunidade, ao aumento da poluição, a obstrução de vias públicas e a riscos ambientais, a contratação emergencial nos parece ser a única solução possível, até que a decisão de mérito do Poder Judiciário seja proferida, é medida que se impõe.

Nesse sentido:

Trata-se do procedimento de dispensa de licitação n. 175/2013 e do contrato administrativo n. 147/2013, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Financial Construtora Industrial Ltda, cujo objeto é a locação de dois caminhões, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para a execução de serviços de limpeza urbana. Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase). Tanto a 4ª Inspeção de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do

procedimento de dispensa e da formalização do instrumento de contrato. DA DECISÃO Da análise dos autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas. Vale dizer que, no caso, a contratação emergencial encontra-se justificada, na medida em que o contrato anterior de serviço de coleta de lixo foi declarado nulo por esta Corte de Contas, conforme Decisão Simples n.02/0092/2013, proferida nos autos TC/MS 983/2009, sendo que a mesma decisão autorizava a contratação direta pelo prazo máximo de 180 dias, nos termos do art. 24, VI, da Lei n. 8666/93, até a abertura da nova licitação. Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO: 1. pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação n. 175/2013, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS; 2. pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo n. 147/2013, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS; 3. pela remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto; 4. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n.160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS. Campo Grande, 17 de outubro de 2016. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 191662014 MS 1.462.409, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1434, de 26/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - PREVISÃO LEGAL DA EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO - EMERGENCIA FABRICADA NÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. O serviço de coleta de lixo é considerado essencial, motivo pelo qual, constitui dever da Administração Pública assegurar a não interrupção e continuidade de sua prestação. É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, somente ao atendimento da situação

excepcional; caso dos autos. Inteligência do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Em sede de cognição sumária, não há falar em emergência fabricada pelo administrador. A anulação do procedimento licitatório se deu embasada em decisão judicial, que reconheceu o equívoco da modalidade utilizada pela Administração; fato que deu ensejo à necessidade de contratação mediante dispensa de licitação, não havendo se falar em ato previsível ou conduta desidiosa do gestor público. (TJ-MT 10245332820208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/10/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE CONCEDE A LIMINAR PARA SUSPENDER A CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CONTRATAÇÃO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA LICITANTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. CERTAME ENCERRADO. CONTRATO CELEBRADO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1.A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente homologação e adjudicação do objeto licitado não implica, por si só, a perda do interesse processual na ação mandamental em que se alega nulidade no procedimento licitatório, apta a obstar a própria homologação e adjudicação. 2.Incabível a alegação de inadequação da via processual eleita, tendo em vista que o mandado de segurança constitui meio adequado para impugnar decisão administrativa tomada em procedimento licitatório a cargo da Administração Pública. 3.O procedimento licitatório deve transcorrer dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, através da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal a todos os licitantes, a fim de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes e viabilizar a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. 4.Contudo, deve prevalecer o interesse público na continuidade da prestação dos serviços de coleta do lixo e na limpeza dos logradouros públicos que são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade. 5.Na hipótese, é reconhecido o direito da municipalidade agravante de suspender os efeitos da decisão combatida que determinou a suspensão da Concorrência Pública de nº 2018.03.07.01-CP e a contratação/prestação do serviço pela empresa declarada

vencedora, nos autos do Mandado de Segurança, em razão do certame ter sido encerrado e contratado e pela prevalência dos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Suspensividade ratificada. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 10 de junho de 2019. (TJ-CE - AI: 00009478520188060000 CE 0000947-85.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 10/06/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. DECRETO EMERGÊNCIAL. COLETA DE LIXO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO INDIRETA. I - É válida a contratação de empresa para a realização de serviço essencial de coleta de lixo sem que haja processo de licitação em caso de situação de emergência devidamente decretada. (TJ-MA - APL: 0258152014 MA 0010137-20.2002.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 18/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 100100037256 AGRAVANTE: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARACRUZ RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E OUTROS. LIMINAR SUSPENDENDO A CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO PELA EMPRESA VENCEDORA. RISCO DE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EFEITO MODULADO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pelos documentos acostados na inicial, o Município de Aracruz demonstra que há risco de dano à saúde pública na medida em que a decisão judicial suspende a contratação e execução do serviço de coleta e transporte de lixo pela empresa vencedora da Concorrência Pública nº 011/2010. 2. A contratação emergencial firmada com a mesma empresa vencedora, nos mesmos moldes e valores do processo licitatório, se apresenta como medida preventiva para que não houvesse a interrupção do serviço de coleta de resíduos e antes de esvaziar o objeto deste pedido de suspensão, reforça o potencial lesivo da decisão liminar à saúde pública. 3. Destaca-se que a decisão agravada produzirá seus efeitos apenas até que seja proferida a sentença nos autos do Mandado de Segurança nº

006100078481, assim não há risco da perda do objeto da ação originária. 4. Recurso a que se nega provimento. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminent Relator. Vitória/ES, 14 de julho de 2011.(TJ-ES - AGR: 00037255220108080000, Relator: PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA ES, Data de Julgamento: 14/07/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/07/2011).

Diante do acima exposto, considerando que compete à Administração respeitar a decisões judiciais, a justificativa da contratação emergencial encontra amparo na legislação correlata aplicável, haja vista a impossibilidade do Município de Santana do Cariri ficar sem os serviços de coleta de lixo e considerando o dano eminente que o fato pode provocar.


2 - RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a empresa AVAM SERVIÇOS EIRELI, CNPJ:18.640.470/0001-85, por ter cumprido todos os itens estabelecidos na dispensa de licitação nº16.11.2021.01-CD, conforme parecer técnico do setor de engenharia do Município de Santana do Cariri-Ce.

3- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s), foi(ram) decorrentes de uma prévia pesquisa de mercado, bem como de um parecer técnico do setor de engenharia dessa municipalidade na pessoa do Sr(a) João Lucas Barros Temóteo, CREA/CE 51.798, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica. Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa AVAM SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 18.640.470/0001-85, valor global de R\$: 1.179.329,94 (um milhão e cento e setenta e nove mil e trezentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo o valor mensal de R\$: 196.554,99 (cento e noventa e seis mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Santana do Cariri - CE, 19 de novembro de 2021



CARLYANNE FERREIRA FEITOSA
ORDENADORA DE DESPESA DA SEC. DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS